

ATA DE DELIBERAÇÃO E JULGAMENTO DE RECURSOS

Às 13:00 horas do dia 08 de Abril de 2019, no Auditório da Prefeitura Municipal de João Monlevade, reuniu-se a COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO com a finalidade de proceder a deliberações junto ao processo administrativo de licitação **CONCORRÊNCIA Nº. 01/2019** cujo objeto é a "CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS DE LIMPEZA URBANA NO MUNICÍPIO DE JOÃO MONLEVADE", conforme se segue:

I - DO RELATÓRIO

Inicialmente, cumpre asseverar que consoante anterior Sessão de Abertura e Habilitação deste certame, demonstraram interesse na presente contratação as empresas: 1) "**Construtora Alicerce MG Ltda-EPP**"; 2) "**Consita Tratamento de Resíduos S/A**"; 3) "**Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP**"; 4) "**RT Ambiental Ltda-EPP**"; 5) "**Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda-EPP**", 6) "**Horizontes Empreendimentos em Construção Eireli-ME**", 7) "**Pilone Construção e Conservação Ltda-ME**", 8) "**Prohotel Projetos e Construções Ltda**", 9) "**SENIC Serviços de Engenharia Indústria e Comércio Ltda**" e 10) "**Terrasa Engenharia Ltda**".

Por sua vez, no dia 11 de Março de 2019, os membros da Comissão Permanente de Licitação, juntamente com o contador e engenheira do município, em análise às exigências editalícias, manifestaram-se pela INABILITAÇÃO das empresas: "**Horizontes Empreendimentos em Construção Eireli-ME**", "**Pilone Construção e Conservação Ltda-ME**", "**Prohotel Projetos e Construções Ltda**", "**SENIC Serviços de Engenharia Indústria e Comércio Ltda**" e "**Terrasa Engenharia Ltda**".

Considerando as inabilitações, a CPL abriu prazo para interposição de recurso, porém nenhuma empresa se manifestou.

No dia 21/03/2019 a CPL realizou sessão para abertura dos envelopes "Proposta", sendo declarada vencedora a empresa "**Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP**".

Inconformadas com a decisão dos membros da CPL, as empresas "**Construtora Alicerce MG Ltda-EPP**" e "**RT Ambiental Ltda-EPP**" apresentaram recursos administrativos.

Posteriormente, as empresas "**Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP**" e "**Construtora Alicerce MG Ltda-EPP**" apresentaram suas contrarrazões.



II - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP"

Inicialmente, cumpre informar que a empresa "CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP" inconformada com a decisão da CPL, apresentou recurso administrativo no dia 26/03/2019.

Em seu recurso a empresa pleiteia que a empresa declarada vencedora apresente a composição de custos e também do BDI, em prazo reduzido ao que está em Edital.

Explica que "o prazo para que a recorrida apresente a sua composição de custos é demasiado, isso porque, mediante a natureza da causa, vez que o objeto licitado trata de conservação e limpeza no município é imperioso ressaltar que o interesse público deve vir primeiro." Ainda explica que "a composição de custos é determinante para saber se a mesma tem capacidade para executar os serviços e se constam ali todas as despesas necessárias".

Solicita, também, que a empresa declarada vencedora apresente documento comprobatório que atestem o seu faturamento para fins de incidência fiscal e a averiguação da progressividade das alíquotas. Justifica o pedido para fins de comprovação do enquadramento da empresa como Microempresa ou Empresa de Pequeno Porte.

Ao final requer que o recurso seja julgado procedente por estar em consonância com a legislação.

III - DO RECURSO ADMINISTRATIVO DA LICITANTE "RT AMBIENTAL LTDA-EPP"

Inicialmente, cumpre informar que a empresa "RT AMBIENTAL LTDA-EPP" inconformada com a decisão da CPL, apresentou recurso administrativo no dia 27/03/2019. 

Em seu recurso a empresa pleiteia que a CPL analise a exequibilidade das propostas das empresas colocadas em primeiro e segundo lugares, alegando que as empresas deixaram de considerar em seus custos os impactos da mão de obra especializada, conforme os valores das convenções coletivas de trabalho das categorias. 

Por fim, requer a imediata reforma da decisão, devendo a CPL "desclassificar e inabilitar" as empresas "Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP" e "Construtora Alicerce MG Ltda-EPP" por descumprirem os termos do edital. 

IV - DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE "CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP"

Inicialmente, cumpre informar que a empresa "CONSTRUTORA ALICERCE MG LTDA-EPP," inconformada com o recurso interposto pela empresa "RT Ambiental Ltda-EPP", apresentou suas contrarrazões no dia 05/04/2019.

Em suas contrarrazões afirma que os preços apresentados, no momento da licitação, contêm a composição de custos da planilha de preços e a composição de custos do B.D.I., tendo a Comissão elementos suficientes para demonstrar que sua proposta não infringe o Edital.

A Contrarrazoante ainda lembra que em sem outro recurso solicitou da empresa classificada em primeiro lugar a composição de custos da planilha e do B.D.I., no intuito de que esta consiga provar se seus preços são exequíveis.

Por fim, solicita que a CPL conheça a sua contrarrazão e negue os pedidos da "Contrarrazoada".

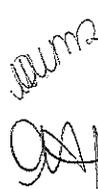
V - DA CONTRARRAZÃO DA LICITANTE "CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP"

Inicialmente, cumpre informar que a empresa "CONSTRUTORA PONTES DE MINAS LTDA - EPP," inconformada com os recursos interpostos pelas empresas "Construtora Alicerce MG Ltda-EPP" e "RT Ambiental Ltda-EPP", apresentou suas contrarrazões no dia 02/04/2019.

Em suas contrarrazões afirma que não infringiu nenhuma das regras editalícias e legais, uma vez que sua proposta não é inexequível e que a composição de custos é exigida após a assinatura do contrato.

A Recorrida ressalta que a licitante "RT Ambiental Ltda-EPP" utilizou valores errôneos de salários praticados na Convenção Coletiva de Trabalho da categoria. Com relação ao questionamento da "Construtora Alicerce MG Ltda-EPP" informa que já apresentou a comprovação de enquadramento junto à habilitação e demonstra que é optante pelo Simples Nacional.

Por fim, solicita que seja conhecida e provida a sua contrarrazão para que se mantenha vencedora do processo em questão.

VI – DO JULGAMENTO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES

Após apreciação dos recursos e da contrarrazão, a CPL passa para a análise dos critérios estipulados no edital de licitação para verificação da exequibilidade da proposta:

"11.9. Para os efeitos do disposto no subitem 11.8.4, consideram-se manifestamente inexequíveis as propostas cujos valores sejam inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:

a) média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração; ou

b) valor orçado pela Administração.

c) Constatando a inexequibilidade de uma ou mais propostas, conforme critérios estabelecidos no item 11.9, a Comissão poderá fixar prazo de 02 (dois) dias úteis para que a licitante comprove a viabilidade de seus preços podendo tal prazo ser prorrogado a pedido da licitante e a critério da Administração."

Cálculo:

1) Valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Valor orçado: R\$ 2.673.252,08

50% (cinquenta por cento) do valor orçado: R\$ 1.336.626,04

"Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP"	R\$ 2.422.733,24
"Construtora Alicerce MG Ltda-EPP"	R\$ 2.524.895,72
"RT Ambiental Ltda-EPP"	R\$ 2.584.285,44
"Evolução Serviços e Soluções Ambientais Ltda-EPP"	R\$ 2.588.040,56
"Consita Tratamento de Resíduos S/A"	R\$ 2.646.666,64

2) Média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor orçado pela Administração

Média = (R\$ 2.422.733,24 + R\$ 2.524.895,72 + R\$ 2.584.285,44 + R\$ 2.588.040,56 + R\$ 2.646.666,64) / 5

Média = R\$ 2.553.324,32

3) 70% (setenta por cento) da média aritmética

Média = R\$ 2.553.324,32 x 70% = R\$ 1.787.327,02

4) 70% (setenta por cento) do valor orçado pela Administração

Valor orçado: R\$ 2.673.252,08 x 70% = R\$ 1.871.276,46

Portanto, seguindo os critérios do Edital, estariam inexequíveis as propostas cujos valores fossem inferiores a R\$ 1.787.327,02 ou R\$ 1.871.276,46, o que não ocorreu com nenhuma das empresas habilitadas.

Com relação à apresentação das propostas de preços, o Edital diz:

"10.1. Deverá ser apresentada proposta, em uma via, sem emendas, rasuras ou entrelinhas, com a razão social, CNPJ, telefone, e-mail e endereço da licitante, devidamente carimbada e assinada pelo seu representante legal, identificado e qualificado, dela constando:

10.1.1. Modalidade e número da licitação;

10.1.2. Razão Social da licitante;

10.1.3. CNPJ da licitante;

10.1.4. Endereço, telefone, fax e e-mail do proponente;

10.1.5. Indicação de prazo de validade da proposta, mínimo 60 (sessenta) dias, a partir da data de recebimento dos envelopes;

10.1.6. Prazo de execução dos serviços conforme edital;

10.1.7. Declaração de que manterá o responsável técnico, a frente dos serviços, durante toda vigência do contrato.

10.1.8. Carta de apresentação da proposta comercial, contendo o valor global da proposta.

10.1.9. Planilha de preços, com os respectivos preços unitários, expressos em moeda corrente e com base no mês de apresentação da proposta, conforme anexo;

10.1.10. Todas as operações matemáticas realizadas durante a elaboração da planilha de preços deverão ser formatadas para 02 (duas) casas decimais;

10.1.11. Cronograma físico-financeiro dos serviços, conforme anexo."

Assim sendo, para julgamento das propostas e em conformidade com os itens 11.1 e 11.4 do Edital, a CPL cumpriu os requisitos estabelecidos no ato convocatório.

Ademais, o Edital é claro quanto à apresentação da composição de custos unitários:

"10.2. A composição de custos unitários será exigida do licitante vencedor, devendo o mesmo apresentá-la em até 15 (quinze) dias da assinatura do contrato."

Conseqüentemente, a CPL não poderia exigir a apresentação da composição de custos unitários de nenhuma empresa no momento do julgamento das propostas.

Se o recorrente considera este prazo demasiado, deveria ter impugnado o instrumento convocatório dentro do prazo legal, e não requerer agora que a CPL descumpra as cláusulas estabelecidas.





O licitante quando apresenta sua proposta tem pleno conhecimento e integral concordância com as cláusulas e condições da licitação e está sujeito à legislação pertinente.

Além de que, conforme cláusula 7.1.16 do contrato, a empresa contratada está ciente que é responsável por todas as obrigações trabalhistas, sociais, previdenciárias, tributárias e as demais previstas em legislação cuja inadimplência não transfere responsabilidade à Administração.

Quanto a questionamento referente ao faturamento da empresa "Construtora Pontes de Minas Ltda - EPP", esta além de ter apresentado comprovante de enquadramento de empresa de pequeno porte, registrado na junta comercial, em 28/01/2019 (folha 650), também apresentou declaração de enquadramento (folha 709).

VII - CONCLUSÃO

As alegações das recorrentes não guardam a devida correspondência com as exigências previstas no edital, podendo ser facilmente superadas, sob pena de violação aos princípios que direcionam o administrador público perante a licitação.

Ora, um dos princípios norteadores da licitação é o da **vinculação ao instrumento convocatório**, significando que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos, se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

Ademais, acerca do **princípio da vinculação ao instrumento convocatório**, o professor JOSÉ DOS SANTOS CARVALHO FILHO esclarece que: *"O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita-se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à normalidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa."*¹

Realmente, sabido é que o edital faz lei entre as partes, sendo que o cumprimento das exigências nele previstas deve ser observado por todos aqueles interessados em participar do certame, cabendo aqui ressaltar, que nem mesmo a Administração Pública pode delas se desvirtuar, sob pena de violação aos princípios da isonomia, impessoalidade e, principalmente, da **vinculação ao instrumento convocatório**.

Em conclusão, diante da fundamentação acima, os membros desta CPL decidem em manifestar pelo acolhimento, eis que tempestivo, e pela improcedência dos recursos administrativos das empresas "Construtora Alicerce MG Ltda-EPP" e "RT Ambiental Ltda-EPP", devendo se manter inalterada a anterior decisão desta CPL.

¹ In CARVALHO FILHO, José dos Santos. *Manual de Direito Administrativo*. 21ª ed. Rio de Janeiro: Lumen Juris. Pág.: 235.

Encaminhamos os presentes autos para análise da autoridade superior, nos termos do art. 109, § 4º, da Lei de Licitações.

Nada mais havendo a relatar, encerrou-se a reunião, às 15:50 horas, lavrando-se a presente Ata, que uma vez lida e achada conforme, será assinada pela Comissão Permanente de Licitação e afixada no quadro de aviso da Prefeitura Municipal de João Monlevade para fins de publicidade.



Angélica Maria Silva Bueno Drumond
- Membro / CPL-



Elisângela Geralda de Oliveira Silveira
- Membro / CPL-



Tânia Mara Anselmo
- Membro / CPL-



Priscila das Graças da Silva
- Membro / CPL-



Carmem Augusta Braga Maciel
- Membro / CPL-



Fernanda Emilia Ivens Silveira
- Membro / CPL-